



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10875.002164/2002-14  
SESSÃO DE : 17 de março de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.976  
RECURSO Nº : 126.141  
RECORRENTE : NOVA RAÇÃO PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. –  
ME.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS  
MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES  
EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PERMITIDA PARA O SIMPLES.

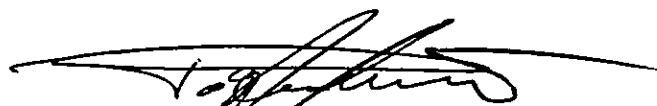
Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestam serviços de veterinário. Restando  
comprovado nos autos que a situação fática da empresa está compreendida nesta vedação, há que se  
manter o Ato Declaratório de Exclusão (artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996).

NEGADO PROVIMENTO POR UNIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

21 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS  
ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CORDOZO, PAULO  
AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e  
SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO  
MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER  
LEAL.

RECURSO Nº : 126.141  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.976  
RECORRENTE : NOVA RAÇÃO PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. –  
ME.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

### DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de “Pendências junto à PGFN e Atividade Econômica não permitida”, conforme Ato Declaratório nº 119717, de 01/03/1999, o qual não consta dos autos.

### DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 52 encontra-se o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP, uma vez que “analisando-se a documentação acostada a esta SRS, a empresa em questão encontra-se nas seguintes situações: (1) não foi apresentada Certidão Negativa da PGFN; (2) Atividade Econômica: de acordo com o art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96, é vedada a opção pelo SIMPLES de Pessoa Jurídica que tiver atividade assemelhada a do veterinário ... e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida e (3) conforme Termo de Opção e Contrato Social apresentados pela referida Empresa, a atividade desempenhada por esta enquadra-se nesta vedação”.

Referida decisão foi prolatada em 19/07/1999.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRS em 18/05/2001 (AR às fls. 03), a interessada apresentou, em 18/06/2001, a Manifestação de Inconformidade de fls. 01 e 02, acompanhada dos documentos de fls. 04 a 21, alegando, em síntese, que: (a) por ocasião da alteração contratual em razão da retirada dos sócios originários (contrato inicial datado de 21/02/1996 – fls. 10/13)), por constar do Contrato Social Original da

RECURSO N° : 126.141  
ACÓRDÃO N° : 302-35.976

empresa a previsão de consultório veterinário e comércio de produtos para esse fim, aquele objeto social foi mantido, uma vez que não se conhecia a vedação legal; (b) a atividade de consultório veterinário, contudo, jamais foi exercida, o que pode ser verificado pelas cópias das declarações de IRPJ inclusas, desde a data da constituição da empresa até a presente data; (c) com o Ato Declaratório de Exclusão, ao se tomar ciência da vedação existente, procurou-se regularizar a situação, providenciando-se, inclusive, a Alteração do CNAE junto à Receita Federal e ao Posto Fiscal Estadual de Guarulhos, conforme documento anexo; (d) para que seja sanada a pretensa irregularidade, a empresa está providenciando a alteração/ Retificação da Alteração Contratual referente ao ramo de atividade arquivada na JUCESP sob o nº 23.534/99-0 em data de 22/02/1999 (fls. 04/05), tal como já efetivado junto à Receita e ao Posto Fiscal de Guarulhos (Cartão de CNPJ e DECA), documentos anexos; (e) junta, ademais, Certidões Negativas do Estabelecimento e dos Sócios (fls. 19/21), emitidas em 18/06/2001.

Às fls. 33, consta a Intimação de nº 215/2002, emitida pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, em 13 de março de 2002, para que o contribuinte viesse a apresentar os seguintes documentos: (a) original e cópia da Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, relativamente à empresa e aos sócios; (b) original e cópia do Contrato Social e eventuais alterações, se existentes; (c) cópia do Ato Declaratório que efetuou a exclusão e (d) original e cópia da Solicitação da Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples.

A empresa tomou ciência da referida Intimação em 21/03/2002 (AR às fls. 34) e, em 04/04/2002, protocolou na DRF em Guarulhos os documentos de fls. 35/53, entre eles Certidões Negativas quanto à Dívida Ativa da União da empresa e dos sócios, emitidas em 04/04/2002 (fls.35/37) e a cópia da SRS, protocolada em 04/03/1999 (fls. 52), que até aquele momento não constava dos autos.

#### DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 19 de julho de 2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/ SP, manteve a exclusão do Simples, exarando o Acórdão DRJ/CPS N° 1.711 (fls. 55/58), assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.  
Ano-calendário: 1999

Ementa: ATIVIDADE IMPEDITIVA. VETERINÁRIO.  
As pessoas jurídicas que exercem atividades de veterinário estão impedidas de optar pelo sistema Simples.

Solicitação Indeferida.”



RECURSO N° : 126.141  
ACÓRDÃO N° : 302-35.976

### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Cientificada do Acórdão de primeira instância em 28/08/2002, a interessada apresentou, em 25/09/2002, tempestivamente, o recurso de fls.62/65, acompanhado dos documentos de fls. 66 a 80, alegando, em síntese, que:

- 1) O Ato Declaratório que excluiu a empresa do Simples não deve e não pode prosperar pois contraria o disposto nos artigos 5º, 150, inciso II, 170, inciso IX e 179 da Constituição Federal.
- 2) Estes dispositivos legais garantem tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.
- 3) A Lei nº 9.317/96, em seu art. 2º, estabeleceu os conceitos de microempresa e de empresa de pequeno porte considerando a receita bruta auferida no ano-calendário, sendo que, desde que a pessoa jurídica seja abarcada pelo conceito de microempresa ou de empresa de pequeno porte, merece tratamento diferenciado.
- 4) Assim, o art. 9º da Lei nº 9.317/96, ao vedar a opção pelo Simples de pessoas jurídicas que atendem os requisitos do art. 2º do mesmo diploma legal, feriu o conceito constitucional do art. 179 da CF.
- 5) Nem se alegue que o citado art. 9º é movido pelo princípio da igualdade, pois, para se estabelecer tratamento desigual entre as diferentes microempresas e empresas de pequeno porte, poderia o legislador ordinário ter graduado as obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias daquelas, até o limite da eliminação total.
- 6) A vedação da opção pelo Simples para as microempresas e empresas de pequeno porte, com vendas de mercadorias e/ou prestação de serviços que preenchem os requisitos do art. 2º da Lei nº 9.317/96, mesmo que de seu quadro social faça parte sócio profissional veterinário não encontra amparo constitucional, motivo pelo qual não integra o ordenamento jurídico.

*Guilherme*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.141  
ACÓRDÃO N° : 302-35.976

- 7) Requer, assim, que seja reformada a decisão para assegurar à Recorrente sua manutenção e permanência no Simples, restabelecendo sua opção por aquele sistema desde a edição do Ato Declaratório que a desenquadrou.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.82 última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

*Guilherme Magalhães*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.141  
ACÓRDÃO N° : 302-35.976

VOTO

O presente recurso é tempestivo, razão pela qual merece ser conhecido.

A empresa em questão foi excluída do Sistema Simples de Tributação por pendências junto à PGFN e pela atividade econômica exercida.

Quanto às pendências junto à PGFN, a Contribuinte apresentou Certidões Negativas que comprovam a regularidade fiscal da empresa e dos sócios em relação àquele Órgão.

Assim, este motivo para a exclusão deve ser afastado por este Colegiado.

No recurso interposto, a Interessada ratifica argumentos apresentados originalmente, alegando que, por desconhecer a vedação contida no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, manteve como objeto social da empresa, nas alterações ocorridas em 02/02/1999 (fls. 08/09) e 23/11/1999 (06/07), aquele indicado no Contrato Inicial datado de 21/02/1996 (fls. 10/13), qual seja, "Consultório Veterinário e Comércio de Produtos Para Este Fim".

Destaca que, ao tomar conhecimento da referida vedação por meio de sua exclusão efetuada pelo Ato Declaratório nº 119717, de 01/03/1999, procurou regularizar sua situação junto à Receita Federal e ao Posto Fiscal Estadual de Guarulhos e que solicitou Retificação do Objeto Social junto à JUCESP (fls. 04/05), em 13/06/2001.

Salienta, ademais, que as disposições contidas no art. 9º da Lei nº 9.317/96 não podem prosperar no caso de empresas que estejam abrigadas pelos conceitos de microempresa e de empresa de pequeno porte contidos no art. 2º da mesma Lei, uma vez que estariam ferindo disposições constitucionais.

Assinala que, segundo o citado artigo 2º, microempresa é a pessoa jurídica que tenha auferido no ano-calendário receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00, considerando-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Defende que, mesmo que faça parte do quadro social da microempresa sócio profissional veterinário, tal fato não a exclui do tratamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.141  
ACÓRDÃO N° : 302-35.976

favorecido garantido constitucionalmente, desde que os requisitos contidos no art. 2º da Lei sejam preenchidos.

Como prova de suas alegações, apresenta cópias de Declarações Anuais Simplificadas de Pessoa Jurídica – Simples, anos-calendário 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 (fls. 66/80).

Contudo, independentemente de todos os argumentos trazidos à esta colação, não há como afastar as determinações legais existentes sobre a matéria, em especial a Lei nº 9.317/1996, nem tampouco as informações que constam dos autos.

Ou seja, a própria Recorrente reconhece que, até junho de 2001, data em que estaria retificando sua atividade junto à JUCESP, o objeto social da empresa era “Consultório Veterinário e Comércio de Produtos Para Este Fim”, embora nunca tenha sido exercida na mesma a atividade de Consultório Veterinário. Contudo, nada consta dos autos quanto ao não exercício daquela atividade.

Quanto às determinações legais existentes sobre a matéria, a Lei nº 9.317/1996, alterada pela Lei nº 9.779/99, estabeleceu, *in verbis*:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (grifei).

A lei não comporta palavras vazias e quando existe uma vedação é porque esta foi a intenção do legislador.

Confrontando-se a os dados constantes no Contrato Social firmado em 21/02/1996 e nas Alterações posteriores, datadas de 23/09/1997 (fls. 42/45), 02/02/1990 (fls. 46/47) e 23/11/1999 (fls. 48/49), verifica-se que em todos aqueles Instrumentos o ramo de atividade era de “Consultório Veterinário e Comércio de produtos Para Este Fim”, o que demonstra inequivocamente a impossibilidade de opção pelo Simples, independente da empresa ser, de fato, microempresa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.141  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.976

O Ato Administrativo de Exclusão, por sua vez, foi emitido em 01/03/1999, data em que a Recorrente não poderia ser optante pelo Sistema Simples de Tributação, face à atividade declarada.

Quando a Recorrente questiona o porquê de não ser admitida naquele Sistema a pessoa jurídica que presta serviços de veterinário (ou que, em tese, os prestaria) entre outras atividades elencadas no supra citado art. 9º, a resposta é que apenas está sendo seguido o disposto na Lei de regência desse sistema simplificado de pagamento de tributos e que, ao Administrador, cabe apenas cumprir a lei, até por dever de ofício.

Finalmente, quanto à alteração do objetivo social da empresa junto à JUCESP, considerando-se que a mesma tenha ocorrido em 13/06/2001, nada impede que a Interessada, após esta providência, venha a solicitar à Repartição da Receita Federal competente nova opção pelo Simples, o que será analisado na oportunidade.

Diante do exposto e de tudo o mais que do processo consta, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO, mantendo integralmente o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

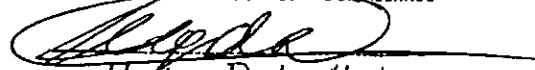
Recurso n.º: 126.141  
Processo n.º: 10875.002164/2002-14

TERMO DE INTIMAÇÃO

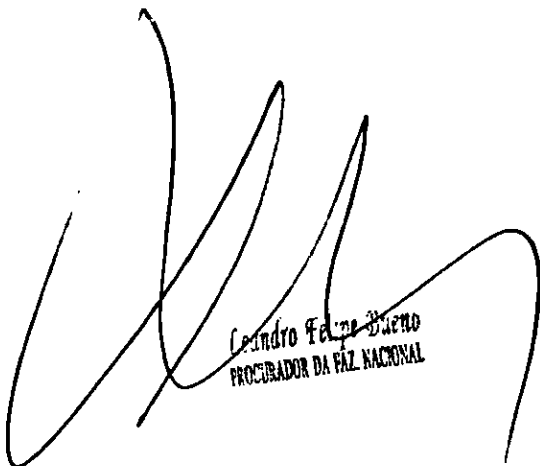
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.976.

Brasília- DF, 05/05/04

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Alegria  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 21/5/2004

  
Leonardo Falcão Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL